



**PROJETO DE LEI Nº 009 /2019**

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre a obrigação da publicidade de informações relativas aos beneficiários de programas e ações sociais do Governo do Distrito Federal.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal publicará informações relativas aos beneficiários de programas e ações sociais no Portal da Transparência, com base nos princípios da Lei no 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informação no Distrito Federal, contendo, no mínimo, o seguinte:

- I — nome completo;
- II — tipo de benefício e data do início do recebimento;
- III — valor do benefício.

Parágrafo único. A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os gestores às penalidades administrativas e outras previstas na legislação em vigor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 009 / 2019  
Folha Nº 01 mc.

SECRETARIA LEGISLATIVA, 02/11/2019 13:07  
picupelo 70 303



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo divulgar informações dos programas e ações executadas pelo Governo do Distrito Federal, de interesse coletivo ou geral, por meio do órgão de desenvolvimento social, como forma de se observar preceitos de ordem legal, em especial o princípio estabelecido na LODF em relação à publicidade e transparência.

Esta matéria já tinha sido disciplinada no art. 13 da Lei nº 4.208/08, que instituiu o Programa Vida Melhor.

Ressalta-se que a proposta de divulgação das informações acima estabelecidas tem amparo na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que "Regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências".

De acordo com o art. 7º, VII, "a", da referida lei, o acesso à informação garante o direito de obter informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e das entidades públicas, bem como às metas e aos indicadores propostos.

Ainda nos termos da LAI, em seu art. 8º, é estabelecido que:

**"Art. 8º** Para a implementação desta Lei, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o caput, devem constar, no mínimo:

.....

VI – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com informações sobre sua execução, metas e indicadores, em linguagem de fácil compreensão; ”.

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 009/1.2019  
Folha Nº 02 MC



Ressalta-se que por força da Lei de Acesso à Informação, e por decisão judicial, esta Casa e os órgãos do Governo do Distrito Federal são obrigados a divulgar em seus sites informações inclusive salariais dos servidores públicos, obedecendo, assim o princípio da transparência.

Em razão do exposto, e dado a relevância da matéria do ponto de vista de publicidade e transparência, inclusive para se ter acesso mais fácil quanto à forma de execução dos programas e ações públicas e poder melhor avaliar a eficácia e eficiência dessas ações, é que submetemos à avaliação dos nobres pares esta proposta.

Sala das Sessões,

  
**Deputado IOLANDO ALMEIDA**

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 009 / 2019  
Folha Nº 03 MC

**Assunto:** Redistribuição do **Projeto de Lei nº 009/19** que “Dispõe sobre a obrigação da publicidade de informações aos beneficiários de programas e ações sociais do Governo do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “i” e “j”) e **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “d”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 009/2019  
Folha Nº 04 MC